



Decisão Monocrática 00105/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00755/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: JORGE ORREVAN VACCARI FILHO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, CRISTIANE FRANCA DE SOUZA RIBEIRO, ELIZEU MACHADO ESTEVAO

Processo TC: 755/2020-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marataízes

Assunto: Representação

Representante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marataízes – Jorge Orrevan Vaccari Filho

Responsáveis: Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal
Elizeu Machado Estevão – Secretário Municipal de Finanças
Cristiane França de Souza Ribeiro – Secretária de Governo

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Município de Marataízes, encaminhando cópia da Ação Popular com Pedido Liminar, noticiando suposta ilegalidade “*no processo n° 017844/2019, pregão presencial n° 0068/2019 para contratação de empresa especializada de notório conhecimento intelectual para prestação de serviço e consultoria e assessoria administrativa e judicial*”, tendo o Município firmado com Publica BR Assessoria Ltda. o contrato administrativo n° 264/2019, no valor de R\$ 1.980.000,00 (hum milhão e novecentos e oitenta mil reais).

Segundo consta na Ação Popular, *“a licitação se deu na “modalidade inapropriada”, uma vez que serviços advocatícios possuem natureza especializada (intelectual), não se enquadrando no conceito de serviços comuns, restando inviabilizada a “análise técnica dos licitantes”. Destaca que as atividades da advocacia pública, assessoria e consultoria a entidades e órgãos da Administração Pública são reservadas a profissionais recrutados por concurso público e o Município de Marataízes tem em seu quadro 07 (sete). Procuradores efetivos, além de 01 (um) Procurador-Geral e diversos cargos na área contábil e de assessoria jurídica. Salieta que, ainda que o procedimento licitatório adotado fosse por inexigibilidade, “único meio legal para esse tipo de contratação”, se exigiria que a atividade envolvesse complexidades que tornassem necessária a peculiar expertise, nos termos da Súmula 39 do TCU. Ressalta, ainda, que o valor da contratação é elevado, não tendo os gestores públicos demonstrado que os honorários ajustados estão inseridos dentro da -“faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional”.*”

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:

1 NOTIFICAR os senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal, **Elizeu Machado Estevão** – Secretário Municipal de Finanças e **Cristiane França de Souza Ribeiro** – Secretária de Governo, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do

§1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

2 ENCAMINHAR aos agentes responsáveis **cópia da peça inicial da presente Representação** (Ofício Externo 60/2020) e da **Peça Complementar** (3142/2020)

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator